

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE PORTARIA, CONTROLE DE ACESSO E MONITORAMENTO PARA À FUNDAÇÃO DO ABC – AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES – AME SANTO ANDRÉ”

Trata-se de recurso administrativo interposta pela empresa **ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA** em face da habilitação da empresa ONIXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, no processo Adm.: nº 067/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de portaria, controle de acesso e monitoramento para à Fundação do ABC – Ambulatório Médico de Especialidades – AME Santo André.

I – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO RECURSO

O recurso interposto pela empresa consignada oportunamente, foi realizada através de seu representante legal, estando, portanto, em conformidade com o disposto no “Memorial Descritivo”.

a) Tempestividade: o recurso foi protocolado pela via formal e no prazo legal, consoante certame supramencionado.

b) Legitimidade: a empresa apresentou suas razões de recursos através de seu representante legal, cumprindo assim com requisito de legitimidade.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA:

Em suma, a Recorrente aduz que a Recorrida, ora ONIXSEG, deixou de cumprir com as observações do certame, quais sejam itens: 4.9; 4.12 e 4.13. Alega que a empresa vencedora não se encontra preparada para que seja considerada habilitada para a prestação dos serviços.

Finaliza suas considerações requerendo a inabilitação da empresa Recorrida e seja dado prosseguimento ao certame, convocando o próximo classificado para apresentar a documentação.

b) DAS CONTRARRAZOES DA EMPRESA ONIXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Resumidamente, a Recorrida alega que preencheu com os requisitos elencados e nos pontos das razões recursais, informando que implantou os postos de serviços com equipamentos e realizações necessárias para a perfeita execução dos serviços.

Que em menos de um mês da implementação dos serviços, já ofertou treinamentos, palestras e orientações técnicas aos colaboradores, melhorando assim, os serviços executados.

Finaliza suas contrarrazões requerendo a desconsideração das argumentações da empresa Recorrente e a convalidação da vencedora na execução dos serviços.

III – DA ANALISE DA PRELIMINAR SUSCITADA

ITEM - 4.12 – DECLARAÇÃO INDICANDO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DA UNIDADE

A Recorrente, aduz em suas razões recursais que a Recorrida não poderia indicar uma responsável técnica, cujo esteja habilitada na função de Técnica de Segurança do Trabalho. O qual segue abaixo colacionado:

ATA – COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

Como comprovação do item 4.12 Declaração indicando o responsável pelos serviços prestados na unidade, legalmente habilitado, a empresa ONIXSEG apresentou Declaração informando que o profissional que se responsabilizará tecnicamente pelos serviços de controle de acesso no ambulatório médico é a Sra. Cristiane de Andrade Leão, técnica de segurança do trabalho. Sabemos que os profissionais de segurança do trabalho respondem pela aquisição, treinamento quanto ao uso e conservação de Epis, mas não podem responder tecnicamente por serviços de controle de acesso.

Entretanto, baseado no parecer jurídico, considerando que o controlador de acesso desempenha funções meramente de fluxo de pessoas, controla a entrada e saída dos pacientes, acompanhantes, visitantes e colaboradores, no que tange ao tópico, como não há objeção quanto ao Técnico em Segurança do Trabalho assumir a função de Responsável Técnico.

Sendo assim, nesse tópico, não assiste razão a recorrente.

ITEM 4.13 – RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA COM AS RESPECTIVAS CÓPIAS DOS CERTIFICADOS NR'S PERTINENTES E ASO, FICHA DE EPI COM CA VÁLIDOS E EPIS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE

Alega a Recorrente que a empresa Recorrida deixou de cumprir o item 4.13 do certame. Vejamos:

Deixou de apresentar o item 4.13 Relação da Equipe Técnica, com as respectivas cópias dos Certificados Nr's pertinentes e ASO, ficha de EPI com CA válidos e EPIS dentro do prazo de validade, desatendendo às exigências editalícias.

Ocorre que, arrimado no parecer jurídico, ora apensado ao presente expediente, bem como a devida publicidade da ata em 30 de julho de 2020, a saber, no sitio eletrônico da Fundação ABC, conforme consta às fls. 67, que informava a possibilidade do envio posterior das documentações do item 4.13 do Memorial Descritivo, no que cerne ao referido tópico, improcede os requerimentos da Recorrente.

ITEM 4.9 – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, VEDADA A SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS

ATA – COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

Insurge a Recorrente que a Recorrida deixou de cumprir na integralidade do item 4.9 do certame. Vejamos:

O item 4.9 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, (grifo nosso) é claro ao solicitar a apresentação do balanço e também das demonstrações contábeis, quer esta Administração zelar pelo cumprimento fiel e bom andamento na execução dos serviços; mas a empresa ONIXSEG apenas apresenta seu balanço patrimonial, deixando de apresentar as demonstrações contábeis. Equivoca-se também por apresentar em seu Instrumento Particular de Constituição, cláusula Segunda o capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), integralizados, apesar disso, essa informação não está apresentada em seu balanço patrimonial.

Com base no parecer Jurídico a Recorrida não cumpriu com o item 4.9, deixando de protocolizar as demonstrações contábeis do último exercício social.

IV- CONCLUSÃO

De acordo com o parecer Jurídico manifestamo-nos pela PROCEDENCIA PARCIAL ao Recurso, no que pertence ao descumprimento do item 4.9 do Memorial Descritivo, é de rigor assentarmos que a contratação macula a vinculação do Edital, assim essa Comissão de Julgamento delibera a desabilitação da empresa ONIXSEG, pela rescisão do contrato firmado e pelo chamamento da próxima melhor classificada para apresentação dos documentos de habilitação, se essa estiver com os valores compatíveis a pesquisa previa de preços oportunamente realizados, nos termos do Regulamento Interno de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras.

Neste sentido, requer seja dado publicidade ao resultado, respeitando o prazo recursal.

Santo André, 05.de outubro de 2020

Eliete Catalani



Pâmela Rigo



Silvana Soares Barbosa

